

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
MBA EM GOVERNANÇA E CONTROLE DA REGULAÇÃO

LISIANE ALVES BARBOSA DA FONSECA

**SUPERVISÃO ESTATAL NO SISTEMA DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS
AUTORAIS: A LEI Nº 12.853/2013 APLICADA À INDÚSTRIA FONOGRÁFICA
BRASILEIRA.**

Brasília/DF

2024

LISIANE ALVES BARBOSA DA FONSECA

**SUPERVISÃO ESTATAL NO SISTEMA DE GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS
AUTORAIS: A LEI Nº 12.853/2013 APLICADA À INDÚSTRIA FONOGRÁFICA
BRASILEIRA.**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC a ser apresentado
à Escola Nacional de Administração Pública como
exigência parcial para obtenção do título de Especialista
em Governança e Controle da Regulação.

Orientadora: Prof^ª. Carina de Castro Quirino

Brasília/DF
2024

RESUMO

A proteção dos direitos autorais incentiva a criatividade e a inovação por meio do controle e da exploração financeira das obras produzidas, possibilitando que o seu autor obtenha retorno oriundo da sua arte. Apesar da abordagem privada relacionada a aspectos econômicos e comerciais envolvidos no tema, o interesse público está presente, por determinação da lei, considerando que as atividades do setor devem atender à sua função social, fomentando o conhecimento e a cultura nacional. Nesse contexto, a Lei nº 12.853/2013, que alterou a Lei nº 9.610/1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais, foi instituída com o objetivo de aperfeiçoar a governança e de regular as atividades da Gestão Coletiva de Direitos Autorais, por meio da definição de regras relacionadas a transparência, eficiência, modernização, regulação e fiscalização do Sistema. O presente trabalho buscou identificar a atuação da supervisão estatal na regulação e na fiscalização do Sistema de Gestão Coletiva de Direitos Autorais do Mercado Fonográfico após 10 anos da publicação do normativo que atribuiu tais competências ao poder público. Como resultado das análises documentais produzidas pelo setor, foi possível constatar que a volta da supervisão estatal, por meio da Lei nº 12.853/2013, bem como o estabelecimento de novas regras legais, incentivaram avanços relacionados à transparência e à governança do referido Sistema, proporcionando segurança aos agentes envolvidos e à sociedade em relação à proteção dos direitos autorais.

Palavras-chave: Direitos Autorais, ECAD, Sistema de Gestão Coletiva, Associações de Gestão Coletiva

ABSTRACT

The protection of copyright encourages creativity and innovation through the control and financial exploitation of the works produced, allowing its author to get return from his art. Despite the private approach related to economic and commercial aspects involved in the subject, the public interest is present, by determination of the law, considering that the activities of the sector must meet its social function, fostering knowledge and national culture. In this context, Law nº 12.853/2013, which amended Law nº 9.610/1998, known as the Copyright Law, was instituted with the aim of improving governance and regulating the activities of the Brazilian Collective Management System of Copyright Market, through the definition of rules related to transparency, efficiency, modernization, regulation and supervision of the management of ECAD and the Associations that make up the system. This study aimed at identifying the role of state supervision in the regulation and supervision of the said system after 10 years of publication of the regulation that assigned such powers to the government. As a result of the documentary analysis produced by the sector, it was possible to verify that the return of state supervision through Law 12.853/2013, as well as the new rules established by the referred legislation, encouraged advances related to the transparency and governance of the Collective Copyright Management System, providing security to the agents involved, and to the whole society, in relation to the protection of copyright.

Keywords: Copyright, ECAD, Collective Management System, Collective Management Associations

SUMÁRIO

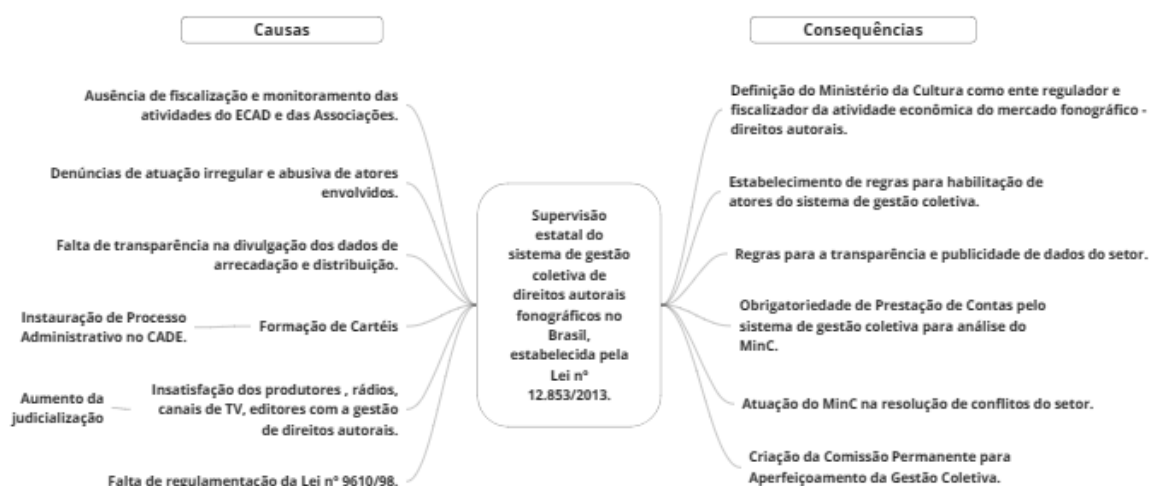
1	INTRODUÇÃO	5
2	A REGULAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL	8
2.1	DIREITO AUTORAL E REGULAÇÃO	8
2.2	A REGULAMENTAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL	10
2.3	ESTRUTURA ATUAL DO SISTEMA DE GESTÃO COLETIVA	19
3	OBJETIVOS REGULATÓRIOS	23
4	AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS	26
4.1	PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO	26
4.1.1	Monitoramento e Controle exercidos pelo Regulador	26
4.1.2	Medidas Regulatórias adotadas pelo setor regulado	37
4.2	RESULTADOS ALCANÇADOS	39
5	CONCLUSÃO	43
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

Como resultado das investigações, em 2013, a Lei de Direitos Autorais foi alterada pela Lei nº 12.853, que trouxe importantes mudanças para a reforma da gestão coletiva de direito autorais, definindo novas diretrizes para o ECAD e novos direitos e obrigações para os atores envolvidos nas relações oriundas da execução pública de obras musicais, e restabelecendo a supervisão do Estado sobre as atividades do sistema de gestão.

No cenário de retomada da atividade regulatória do poder público, o presente trabalho trata da temática de atuação do Estado na regulação e fiscalização de direitos autorais. Com o intuito de delimitar o campo de pesquisa, o foco do estudo será o marco regulatório estabelecido com a promulgação da Lei nº 12.853/2013.

Na definição do objeto de pesquisa foram identificadas as causas e as possíveis consequências da restauração da supervisão estatal do sistema, conforme representado no diagrama a seguir.

Figura1: Árvore de Problema/Objeto de Pesquisa



Fonte: Elaboração própria.

Nesse contexto, a avaliação da atuação regulatória do Estado, quanto a aspectos relacionadas à governança, à regulação e à fiscalização do sistema de gestão de direitos autorais, seria uma forma de evidenciar se as causas que levaram à elaboração e à publicação da Lei 12.853/2013 estão sendo mitigadas e se os resultados almejados estão sendo alcançados.

A metodologia de desenvolvimento do trabalho é baseada em estudo exploratório, com análise de dados qualitativos obtidos por meio de pesquisa bibliográfica de artigos e estudos acadêmicos, de pesquisa documental de relatórios gerenciais emitidos pelos agentes do sistema de gestão coletiva de direitos autorais, de guias e das legislações pertinentes.

Sobre a materialidade do mercado, de acordo com o ECAD, mais de 316 mil compositores e artistas foram contemplados com rendimentos oriundos de direitos autorais de execução pública musical no ano de 2022. A distribuição total foi de R\$ 1,2 bilhão⁴.

Desse modo, considerando a relevante atividade econômica do mercado fonográfico, bem como as competências regulatórias atribuídas ao Estado, e as mudanças advindas com a publicação da Lei 12.853/2013, o tema a ser desenvolvido visa identificar a implementação das medidas de supervisão estatal, definidas pela referida Lei, no sistema de gestão coletiva de direitos autorais da indústria fonográfica brasileira.

Para o desenvolvimento deste trabalho foram definidos três objetivos específicos. O primeiro é a revisão bibliográfica sobre a evolução dos direitos autorais no Brasil, apresentando os conceitos básicos sobre o tema, um breve histórico da regulação, a estrutura atual do sistema de gestão coletiva e os objetivos relacionados à edição da Lei 12.853/2013, visando esclarecer conceitos e discussões importantes que levaram à publicação da Lei.

O segundo, visa identificar as mudanças ocorridas no setor após 10 anos da publicação da Lei 12.853/2013, por meio do levantamento de informações sobre a atuação do sistema de gestão coletiva, bem como do Ministério da Cultura na qualidade de órgão regulador e fiscalizador de direitos autorais no Brasil.

Por fim, o terceiro objetivo é identificar se as medidas adotadas pelo poder público na qualidade de ente regulador e fiscalizador e, conseqüentemente, pelo sistema de gestão coletiva de direitos autorais, trataram as causas que levaram à definição da supervisão estatal e estão alcançando os resultados esperados.

⁴ Relatório Anual ECAD, 2022. Disponível em: [Relatorio-anual-2022.pdf \(ecad.org.br\)](https://ecad.org.br/Relatorio-anual-2022.pdf)

2 A REGULAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

O objetivo deste tópico é apresentar os principais conceitos sobre o tema, bem como o histórico do direito autoral brasileiro, e descrever a estrutura atual do sistema de gestão coletiva para o melhor entendimento do caminho trilhado pela regulação de direitos autorais no Brasil e as causas que levaram à promulgação da Lei nº 12.853/2013.

2.1 DIREITO AUTORAL E REGULAÇÃO

A conceituação do Direito Autoral é um exercício complexo que envolve diversos ramos do direito. Bittar (2019, p.27) define o Direito de Autor ou Direito Autoral como “[...] o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”.

A Lei 9.610/1998, que alterou, atualizou e consolidou a legislação brasileira de direitos autorais, em seu art. 1º, divide o conceito de direito autoral entre os direitos de autor e os que lhes são conexos, que podem ser definidos como “[...]direitos reconhecidos, no plano do autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual.” (Bittar, 2019, p.169)

Ainda no âmbito da LDA, o seu art. 22 estabelece que pertencem ao autor os direitos patrimoniais e morais sobre a obra que criou. O manual Introdução ao Marco Jurídico Internacional da Propriedade Intelectual (OMPI, 2024) explica essa divisão da seguinte forma:

Os Direitos de Autor abrangem os direitos patrimoniais, que protegem o interesse econômico do autor ou do titular de direitos em possíveis ganhos e direitos morais, que protegem a integridade criativa e a reputação do autor expressas em suas obras.⁵

⁵ Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (2023). Introdução ao Marco Jurídico Internacional da Propriedade Intelectual, Série Manuais de Propriedade Intelectual. Genebra: OMPI. 2024, p. 48. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo-pub-1081-1-pt-introduction-to-the-international-intellectual-property-legal-framework.pdf>

Nesse contexto, os direitos patrimoniais são direitos alienáveis, que podem ser transferidos ou cedidos, e temporários, considerando que duram por um período de tempo determinado. Já os direitos morais são direitos inalienáveis, que não podem ser transferidos ou renunciados, bem como imprescritíveis, pois não se perdem com o tempo.

Sobre a regulamentação dos direitos no âmbito de uma obra intelectual, Bittar (2019, p.4) aponta:

[...] o objetivo básico é proteger o autor e possibilitar-lhe, de um lado, a defesa da paternidade e da integridade de sua criação e, de outro, a fruição dos proventos econômicos, resultantes de sua utilização, dentro da linha dos mecanismos de tutela dos direitos individuais.

A Lei nº 9.610/98 dispõe em seu art. 7º, nos incisos I ao XIII, os tipos de obras intelectuais por ela protegidos, dentre as quais constam as composições musicais, com ou sem letra. A música (obras e fonogramas)⁶ pode ser utilizada em diferentes modalidades, como direito de reprodução de cópias, direito de sincronização, utilização audiovisual em filme, novela ou comercial, e direito de execução pública, quando for utilizada em um local de frequência coletiva. O Sistema de Gestão Coletiva cuida justamente do direito autoral de execução pública musical.

O Estado brasileiro tem autorização constitucional para regular atividades econômicas e a música também apresenta natureza econômica, pois é objeto de trocas onerosas pelos titulares de direitos autorais e por outros agentes econômicos. São exemplos de agentes que podem negociar de modo profissional e oneroso a música: os seus autores, os produtores fonográficos, os editores, as rádios, os canais de televisão e as plataformas de streaming.

Nesse contexto, a regulação de direitos autorais do mercado fonográfico tem como objetivo monitorar e controlar a aplicação das regras legais impostas às atividades econômicas do setor, garantindo a concorrência justa, a proteção dos autores e usuários e a estabilidade e transparência da gestão coletiva.

Apesar de ser considerado um ramo do direito privado, a Lei nº 9.610/1998 define em seu art. 97, §1º, que as associações do sistema de gestão coletiva de direitos autorais exercem atividade de interesse público, devendo atender sua função

⁶ Obra é a composição musical, com letra e melodia ou apenas melodia. É intangível; Fonograma é a gravação dessa obra em um suporte físico, como um DVD, ou disponibilizada de forma digital, como no streaming. Em resumo, é a música gravada. Cada versão diferente de uma obra musical é um novo fonograma. (<https://www4.ecad.org.br/sobre/>. Acessado em 19/4/2023)

social. O interesse privado *versus* o interesse público do Direito Autoral foi um ponto de conflito entre os agentes do setor e o poder público nas discussões para a publicação da Lei nº 12.853/2013.

O complexo sistema de gestão de Direitos Autorais passou por várias fases normativas, com e sem definição da supervisão do estado na regulação da sua governança. O próximo tópico aborda o histórico da regulação de direitos autorais, enfatizando o contexto histórico que levou à publicação da Lei nº 12.853/2013.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

A evolução dos direitos autorais no Brasil passou por várias fases ao longo do tempo, visando acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias de produção e consumo, demandando a criação e o ajuste de regras de proteção para que as obras intelectuais gerassem o devido retorno econômico aos seus autores.

No início, o Brasil adotava um sistema de privilégios herdado de Portugal. Esse sistema concedia privilégios temporários aos autores e aos inventores para proteger suas criações, sem observar regras normativas, sujeitando-se apenas à conveniência política da autoridade à época.

A primeira menção normativa ao Direito do Autor foi na Constituição do Império de 1824, que, em seu art. 179, inciso XXVI, estabelecia: “Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarização”(sic).

Por conseguinte, conforme a literatura jurídica brasileira, o histórico do direito de autor no Brasil pode ser dividido em três fases distintas: de 1827 a 1916, de 1916 a 1973, e a partir de 1973 até os dias atuais (Chaves, 1987, p.27 aud ENAP Módulo 1 Direitos Autorais, 2015, p. 9).

O período de 1827 a 1916 tem como marco legal a Lei Imperial de 11/8/1827, que criou os cursos jurídicos no Brasil e conferiu privilégios às obras intelectuais produzidas pelos professores, protegendo o seu uso pelo prazo de 10 anos. Nessa fase, a proteção dos direitos autorais estava mais relacionada às questões criminais,

com a previsão de punições à reprodução ilegal, conforme disposto no art. 261 do Código Criminal de 1931, e à definição dos crimes contra a propriedade Literária Artística, Industrial e Comercial, estabelecida no Código Penal de 1890.

Em seguida, a Constituição de 1891 (art. 72, §26) definiu a garantia à proteção do direito autoral (tal previsão constitucional só foi exceção na Constituição de 1937). Alguns anos depois foi promulgada a Lei nº 496/1898, chamada de Lei Medeiros e Albuquerque, conhecido deputado e escritor à época. Tratou-se da primeira lei específica sobre Direito Autoral no Brasil, considerada, também, um marco nessa fase.

No período seguinte, entre 1916 e 1973, o direito autoral deixou de ser tratado em leis específicas e passou a ser abordado no Código Civil de 1916, como uma espécie de propriedade dividida em: I. literária; II. Científica; III. Artística (CC 1916 artigos 649 a 673).

A partir de 1917, o modelo de gestão de direitos autorais adotado no Brasil passou a ser composto pela Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), responsável pela arrecadação de direitos autorais à época. Sobre a SBAT vale destacar que:

A sua institucionalização foi em muito beneficiada pelo Decreto n. 4.092/1920, que a reconhecia como entidade de utilidade pública, e dispunha que a SBAT poderia representar o associado em juízo e fora dele, mediante o simples ato de filiação – algo que facilitava imensamente o trabalho da organização, e depois seria estendido às demais entidades de defesa do direito autoral. (Santiago, 1985, p. 101 apud CTS-FGV, 2016, p. 27)

Somente em 1938 surgiu a Associação Brasileira de Compositores e Autores, a primeira associação criada com a finalidade de arrecadação. Posteriormente surgiram outras associações com a função arrecadadora, como a União Brasileira de Compositores (UBC), em 1942, a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música (Sbacem), em 1946, a Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical (Sadembra), em 1956⁷.

Contudo, a codificação do direito autoral não acompanhou as mudanças dos setores envolvidos. Sobre essa questão, Chaim (2016, p.27) destaca:

[...] as diretrizes legais instituídas pelo Código Civil de 1916 revelaram-se insuficientes e superficiais na medida em que os meios de comunicação

⁷ Em 2017, após denúncias de que a sadembra não repassava as verbas referentes aos direitos autorais de seus filiados, por decisão da assembleia-geral, o Ecad decidiu excluir a sadembra.

evoluíram. Isto resultou na edição de vasta legislação complementar ao longo dos anos, a qual compunha, em conjunto com as disposições do CC/16, a sistemática de direitos autorais vigentes no Brasil até 1973.

Um novo período para a história do direito autoral no Brasil iniciou-se em 1973. Após discussões em torno do confuso cenário formado por diversas associações de arrecadação de direitos autorais, e pelo volume de diplomas legais editados e publicados, buscou-se a unificação da legislação e a criação de um único escritório, reunindo todas as associações de músicos da época.

Como consequência, no final de 1973 foi publicada a Lei nº 5.988, conhecida como a primeira Lei de Direitos Autorais. No âmbito das obras artísticas musicais, a referida Lei criou o Sistema Autoral Brasileiro, definindo regras para a constituição do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) (art. 116), órgão vinculado ao Ministério da Cultura, responsável pela fiscalização, consulta e assistência em relação aos Direitos Autorais e aos que lhes são conexos; as Associações de Titulares de Direitos do Autor e Direitos Conexos (art. 103), para o exercício de defesa dos direitos dos seus titulares; e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) (art. 115), ente sem fins lucrativos, organizado pelas associações como arrecadador único dos direitos relativos à execução pública das composições musicais e de fonogramas no território nacional, inclusive por meio da radiodifusão e da exibição cinematográfica, eliminando as diversas sociedades arrecadadoras existentes.

Na Constituição Federal de 1988, a proteção de direitos autorais foi tratada no patamar de garantia fundamental, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII⁸. Cabe destacar a previsão do direito de os criadores e intérpretes fiscalizarem o aproveitamento econômico das obras (art. 5º, XXVIII-b) e a liberdade associativa (art. 5, XVII e XVIII⁹).

⁸ CF, 1988, art. 5º [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

⁹ CF, 1998, art. 5º [...]:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Em 1990, no governo de Fernando Collor de Mello, o CNDA foi desativado quando da extinção do então Ministério da Cultura. No governo de Itamar Franco, mesmo com a volta do Ministério da Cultura, o CNDA permaneceu inativo. Com a inoperância do CNDA, o monitoramento do Sistema de Gestão Coletivo foi abalado.

[...] o funcionamento do ECAD e de suas as suas associações ficou efetivamente livre e autônomo, se acabando com a organização pública até então existente na gestão coletiva de direitos autorais: essa passou a ser uma atividade inteiramente privada. Invocando a liberdade de associação garantida pela Constituição de 1988, representantes das associações e do ECAD passaram a repudiar a atividade estatal de regulação e supervisão sobre suas atividades, afirmando que ela seria inconstitucional. [...] Dessa forma o Brasil tornou-se uma exceção entre os países no mundo por contar com um monopólio instituído por lei na arrecadação dos direitos de execução pública sem possuir nenhum tipo de supervisão ou controle estatal. (sic) (CTS-FGV, 2016, p. 125 e 126)

Na década de 1990 tiveram início as discussões sobre a atualização e a modernização da Lei nº 5.998/1973. “Até 1997, foram apresentados, no Congresso, 33 projetos de lei – “a maioria deles introduzindo modificações parciais para privilegiar alguns setores de usuários”” (Almendra: 2014, p. 7 aput CTS-FGV, 2016, p.90)

A insatisfação com a gestão de direitos autorais estava crescente. Do lado dos associados, principalmente, pela falta de transparência na arrecadação e na distribuição dos direitos autorais; do lado dos usuários, por conta do valor cobrado pelo ECAD.

Em 1995 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados, a fim de apurar irregularidades relacionadas à ausência de critérios de arrecadação, ao desvio de verbas na distribuição, a problemas de representação, à formação de cartel e ao abuso de poder econômico. No Relatório Final da CPI ¹⁰ constam recomendações ao Ministério Público para o indiciamento de pessoas envolvidas no sistema de gestão por formação de quadrilha, enriquecimento ilícito, falsidade ideológica e sonegação fiscal.

Após quase uma década de discussões, foi publicada a Lei nº 9.610/98, nova Lei de Direitos Autorais (LDA), que alterou, atualizou e consolidou a legislação brasileira de direitos autorais.

¹⁰ Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados, 1995, p.31-48.

Contudo, a LDA não observou todas as propostas da CPI, mantendo o monopólio de cobrança do ECAD, extinguindo definitivamente o CNDA, desativado desde 1990, e não prevendo outro ente responsável pela fiscalização e regulação do sistema de gestão coletiva. Adicionalmente, a LDA não definiu regras claras de arrecadação, distribuição e representação, nem de transparência e de prestação de contas, pelo ECAD e por associações, aos titulares de direitos autorais, contribuindo para a autonomia da gestão do referido Escritório. A LDA estabeleceu, em seu art. 100, o direito de fiscalização dos filiados sobre a associação, por meio de requerimento dos associados e às suas expensas, regras que dificultaram o exercício do direito.

Nesse período, o ECAD se fortaleceu com arrecadações significativas e, com isso, conseguiu acionar judicialmente mais usuários inadimplentes, entre eles, emissoras de TV. Oportunamente, a questão judicial passou a ser abordada pela mídia, que noticiou casos de fraudes e outros problemas no sistema de gestão coletiva, levando o conflito para fora dos tribunais.

Sobre essa fase, Chaim (2016, p. 23) aponta:

Os critérios de arrecadação e distribuição adotados a partir da Lei de 1998 se revelaram subjetivos e ineficazes, baseando-se em aproximações. Os efeitos da ausência completa de monitoramento por parte do Estado deturparam os fundamentos da gestão coletiva, resultando em corrupção institucionalizada, enriquecimento ilícito de agentes ligados ao ECAD e associações, desvios de dinheiro, controle do mercado e das regras de arrecadação e distribuição por uma minoria (representada principalmente por grandes editoras multinacionais), entre outros graves problemas.

Nesse cenário, novamente diversas investigações foram instauradas para apurar possíveis irregularidades no Sistema de Gestão Coletiva, motivadas pela insatisfação de determinadas associações, de titulares de direitos autorais e de usuários, em relação à gestão realizada pelo ECAD.

O descontentamento do setor estava relacionado: i) à distinção entre as associações com e sem direito a voto, utilizando-se, como critério para o exercício de tal direito, o valor dos repertórios e o número de associados; ii) às exigências que tornavam praticamente impossível a entrada de uma nova associação no sistema; iii) à forma de divisão de votos na Assembleia Geral, estabelecida no art. 17 do estatuto do ECAD, à época, que era proporcional ao valor da última arrecadação anual de cada associado, gerando uma concentração de poder em associações com maior

arrecadação; e iv) às complexas regras de definição dos valores de arrecadação e distribuição.

Nos anos de 2005, 2009 e 2010 foram instituídas três Comissões Parlamentares de Inquérito: no Mato Grosso do Sul¹¹, em São Paulo¹² e no Rio de Janeiro¹³, respectivamente. Os Relatórios Finais emitidos pelas três Comissões destacaram inconsistências na gestão do ECAD, recomendando mudanças em relação à governança do sistema de gestão coletiva. O Relatório Final da CPI da ALESP¹⁰ listou, dentre as medidas preconizadas, a “[...]criação de uma entidade pública nacional reguladora do direito autoral no país,[...]”

Em 2010, com base na representação apresentada pela Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA), foi instaurado processo no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em desfavor do ECAD e de suas associações por supostas infrações à ordem econômica cometidas na fixação de valores de direitos autorais considerados abusivos. A Lei n.º 9.610/1998, em seu título VI, estabeleceu o monopólio legal da arrecadação e distribuição dos direitos relativos à exibição pública de obras protegidas por direitos de autor, mas não o monopólio na fixação dos valores a serem cobrados pela exibição.

A representação da ABTA¹⁴ também apontou a criação de barreiras para dificultar a constituição de novas associações no Sistema de Gestão Coletiva, afirmando que “[...]a forma como o poder de decisão no ECAD é estruturado impede a constituição de novas associações, garantido a estabilidade e bom funcionamento do cartel.” (sic) (Representação ABTA, processo 00012.003745/2010-83 – volume 25 p. 6522)

Em 20/3/2013, o CADE concluiu o processo e responsabilizou o ECAD e suas associações efetivas (com direito a voto) por formação de cartel no tabelamento de preços e abuso de poder dominante, em razão da criação de barreiras à entrada de

¹¹Relatório Final ALEMS CPI ECAD. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20ECAD%200001.pdf>. Data de Acesso 10/4/2024

¹²Relatório Final ALESP CPI do ECAD. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/cpi_ecad_relatorio_final.pdf Data de acesso 10/4/2024

¹³ CPI ALERJ. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/comtemp.nsf/0d034cff75b288de03256bb1005be7f8/d6327f99cb623b588325799900642648?OpenDocument>

¹⁴ Representação ABTA, processo 00012.003745/2010-83 – volume 25 p. 6522.

novas associações no mercado. As multas aplicadas somaram um montante em torno de R\$ 38 milhões.

Paralelamente, em 2011, foi instaurada uma CPI no Senado Federal, com o objetivo de investigar supostas irregularidades praticadas pelo ECAD, relacionadas à arrecadação e à distribuição de recursos oriundos do direito autoral, a abuso da ordem econômica, à prática de cartel no arbitramento de valor de direito autoral e de direitos conexos, à apropriação indevida de crédito retidos, à distribuição de participação nos resultados aos funcionários do ECAD, dentre outras denúncias, bem como de analisar o modelo de gestão coletiva centralizada e a necessidade de aprimoramento da Lei nº 9.610/1998. A Comissão realizou diversas reuniões, audiências públicas, diligências com o objetivo de ouvir os interessados no tema.

O Relatório Final da Comissão¹⁵ concluiu pela veracidade das irregularidades apuradas e apresentou proposição para o indiciamento, pelo Ministério Público, de pessoas físicas e jurídicas do Sistema, por formação de cartel e abuso de poder econômico, formação de quadrilha, crime de falsidade ideológica e de sonegação fiscal, bem como apresentou recomendação à Receita Federal, à Polícia Federal, aos Ministérios Públicos Estaduais e à Procuradoria Geral da República para o aprofundamento das investigações. Adicionalmente, como proposta legislativa, foi editado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129/2012. Sua versão final foi resultado de discussões públicas, posteriores à CPI, e serviu como base para a publicação da Lei 12.853/2013, que reconfigurou o marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais do mercado fonográfico no Brasil.

Pouco tempo após sua publicação, a referida Lei foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. A ADIN 5062, de autoria do ECAD e de seis associações do sistema, e a ADIN 5065, lavrada pela União Brasileira de Compositores (UBC). Nas ações foi questionada a constitucionalidade da norma ante os princípios e as regras constitucionais relacionados ao exercício de direitos privados e à liberdade de associação. O objetivo principal das Ações era manter as regras de

¹⁵ Relatório Final Senado Federal. CPI. Processo 00012.003745/2010-83, volume 1, p. 121-200. Disponível em :

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3Tl7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZqGFW0zP7uM9RKgkXmul_vfmVpNvWcoXLicS8aViHN90UQhC3FiihwD9dMspscwAbCpCR3VurSajCLYzAkboOvBV3-pK9MeOc

gestão da Lei 9.610/1998, comprovadamente insuficientes para a administração adequada do sistema, e eliminar a fiscalização e regulação por parte do poder público.

Em seu voto na ADI 5062/DF, o relator destaca:

A partir da década de 1990, o Brasil passou a contar com um modelo peculiar de gestão coletiva de direitos autorais. A peculiaridade residia na convivência entre o regime de monopólio legal do ECAD e a ausência de regulação setorial, em especial a inexistência de um órgão fiscalizador nos moldes do extinto CNDA. Ocorre que, no âmbito do antitruste, esse arranjo é considerado, em si, perigoso. Como já apontado, os monopólios, pelo poder de mercado que conferem aos seus detentores, comprometem a eficiência alocativa que tende a ser obtida em ambientes de livre competição. Daí serem caracterizados na literatura especializada como um exemplo de falha de mercado a justificar intervenção estatal (VISCUSI, W. Kip; HARRINGTON JR, Joseph E.; VERNON, John M. *Economics of regulation and antitrust*. Cambridge: The MIT Press, 2005, pp. 82-92). (Voto ADI 5062/DF p.16)¹⁴

No caso, grupos de interesse identificaram falhas de mercado relacionadas à formação de cartel e ao monopólio de mercado exercido pelo ECAD, com a fixação de altos valores e impedindo a filiação de novas associações. Alves (2016, p. 91)¹⁶ destaca:

[...]O efeito mais visível de um monopólio são os preços mais altos. A concorrência leva as empresas a oferecer seus produtos a um preço próximo do custo de produção. Em um monopólio perfeito e estável essa pressão desaparece, o que não é o caso do sistema de arrecadação e distribuição do direito autoral brasileiro. [...]

Nesse contexto, a atuação do poder público na regulação e fiscalização do setor se tornou necessária para o controle das atividades do sistema de gestão coletiva. Cabe ressaltar que o monopólio legal exercido pelo ECAD está atrelado aos altos custos relacionados à cobrança de direitos autorais, sendo economicamente inviável cada autor monitorar e cobrar individualmente de diversos usuários o valor pela exibição pública de suas obras. Desse modo, a manutenção do monopólio legal do ECAD requer a regulação da atividade, de forma a equilibrar o seu poder de definir regras, arrecadar e distribuir os valores cobrados com os interesses e necessidades dos demais agentes do setor.

¹⁶ Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 81 - 98 | Jul/Dez. 2016. Direitos Autorais: Mercado e Intervenção. Giovani Lofrano Alves.

Em 28/4/2016, o STF, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nas duas ADIN, conforme decisão final publicada em 21/6/2017¹⁷.

O Ministro Relator da ADIN 5062/DF, em relação à Lei nº 12.853/2013, destacou em seu voto que:

[...]A Comissão concluiu que os problemas diagnosticados não seriam meros episódios isolados, mas reais sintomas da falta de funcionalidade do modelo regulatório até então vigente. Alterar a disciplina jurídica do tema passou a ser prioridade. (ADI 5062/DF – p 20)¹⁸

O resultado dos trabalhos realizados nas comissões parlamentares de inquérito, no CADE e no STF demonstraram a necessidade do reestabelecimento da supervisão estatal no sistema de gestão coletiva de direitos autorais, na qualidade de regulador e fiscalizador, com o objetivo de garantir a aplicação da Lei e o funcionamento adequado da estrutura de gestão de direitos autorais no Brasil.

Em relação à supervisão estatal na gestão de direitos autorais no mundo, no levantamento realizado pelos membros do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio (CTS FGV, 2011, p.89-90) foi identificado:

Na maioria dos países democráticos, a regra é a regulação rigorosa das entidades de gestão coletiva, com o Estado autorizando o seu funcionamento e monitorando as suas atividades. Desse modo, seja em relação ao contexto latino-americano, ao grupo dos países com os 20 maiores mercados de música, ao grupo de países do BRICS, ou a qualquer outro recorte possível em que se encaixe o nosso país, o Brasil apresenta-se como um caso excepcional, especialmente tendo em vista a ausência de estruturas estatais que regulem, exerçam alguma mediação e fiscalizem a atuação dessas entidades.

A Lei nº 12.853/2013 trouxe importantes mudanças, dentre as quais a reforma na gestão coletiva de direitos autorais, definindo novas regras de atuação para o ECAD e para todos os atores envolvidos nas relações oriundas da execução pública de obras musicais, bem como estabeleceu que o Ministério da Cultura seria o responsável por regular a atividade econômica do mercado fonográfico, além de fiscalizar o cumprimento da Lei nº 9.610/1998, da Lei nº 12.853/2013 e das demais legislações pelo ECAD, pelas associações de gestão coletiva de direitos autorais e pelos usuários.

¹⁷ ADIN 5065 https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065385_ADIN5062 Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)

¹⁸ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062COMPLETO.pdf>

O ECAD e as associações passaram a ser monitoradas pelo poder público, visto que exercem também atividade de interesse público, devendo atender à sua função social, de acordo com a Lei nº 12.853/2013.

Antes da apresentação dos objetivos regulatórios da Lei nº 12.853/2013, que serão utilizados como áreas temáticas para a análise do resultado regulatório, será apresentada a estrutura atual do sistema de gestão coletiva de direitos autorais fonográficos de exibição pública.

2.3 ESTRUTURA ATUAL DO SISTEMA DE GESTÃO COLETIVA

A Gestão Coletiva de Direitos Autorais é um sistema em que os titulares de direitos autorais, dentre eles, compositores, escritores, artistas e produtores, autorizam organizações a administrar o uso de suas obras em troca de remuneração.

Essas organizações, conhecidas como associações de gestão coletiva, são constituídas conforme previsto na Lei nº 9.610/1998. O art. 98 dessa Lei estabelece que, com o ato de filiação, as associações se tornam “mandatárias dos seus associados, podendo praticar todos os atos necessários à defesa judicial e extrajudicial, bem como fazer a cobrança desses direitos”. Com isso, as associações atuam como intermediárias entre os criadores e os usuários das obras (como bares, restaurantes, teatros, etc).

A estrutura de gestão de direitos autorais do mercado fonográfico é formada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais (ECAD) e pelas associações de gestão coletiva.

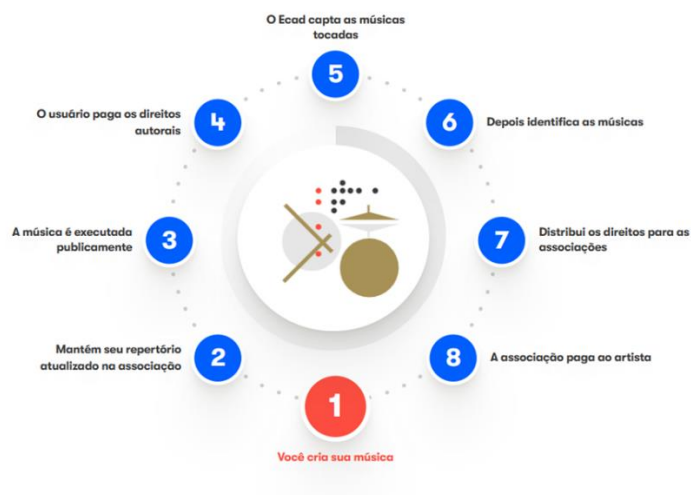
O ECAD é uma associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, criado pela Lei nº 5.988/1973 e mantido pelas Leis nºs 9.610/98 e 12.853/2013, que detém o monopólio legal da arrecadação e da distribuição de direitos autorais em nome dos titulares de direitos autorais e conexos em relação à execução pública de suas músicas. “Tal cobrança, portanto, tem natureza privada, por se tratar de direito patrimonial de titular da obra ou do fonograma.” (Panzolini, Silvana. 2020. p. 56)

As associações de gestão coletiva¹⁹ representam diferentes classes da cadeia produtiva da música e são formadas por titulares de direitos autorais e conexos. As associações dirigem e administram o ECAD, por meio do voto unitário de cada ente²⁰ e são as representantes legais dos compositores, intérpretes, músicos e demais titulares filiados para realizar a cobrança dos direitos autorais pelo uso público de suas canções, bem como pelo cadastro dos titulares e de suas obras e fonogramas, pelo atendimento e relacionamento com os membros associados, pelo repasse de valores arrecadados pelo Ecad e pela definição das normas de arrecadação e distribuição dos direitos autorais²¹.

Tanto o ECAD como as associações não possuem fins lucrativos, justamente por serem organizações civis criadas pelos próprios titulares para viabilizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais.

Conforme descrito pelo ECAD, o ciclo da gestão de direitos autorais fonográficos de exibição pública é composto de 8 etapas.

Figura 2 – Ciclo da Gestão Coletiva



Fonte: [Conheça o Ecad - ECAD, 2024](#)

¹⁹ Entidades habilitadas no ramo da música em 2023: ABRAMUS – Associação Brasileira de Música e Artes, fundada em 1982; AMAR – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes, fundada em 1980; ASSIM - Associação de Intérpretes e Músicos, fundada em 1978. SBACEM – Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música, fundada em 1946; SICAM – Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais, fundada em 1960; SOCINPRO – Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, fundada em 1967 e UBC – União Brasileira de Compositores, fundada em 1942

²⁰ A Lei 12.853/13 restabeleceu a supervisão estatal e criou regras de conduta para as associações e o ECAD, a Assembleia Geral do ECAD passou a contar com a divisão de votos igualitária entre as associações em substituição ao critério econômico.

²¹ Informações sobre o ECAD. (Conheça o Ecad - ECAD, 2024)

Parar receber os direitos autorais, o autor escolhe uma das associações habilitadas para se filiar, cadastrando os seus dados pessoais, artísticos e músicas (obras e fonogramas). A partir da filiação, a associação passa a representar o autor no que se refere à execução pública de suas músicas.

Quando a música é executada, emissoras de rádio, TV, promotores de shows e eventos, plataformas de streaming de áudio e vídeo, bares, restaurantes, casas de shows, lojas, boates, cinemas, academias, hotéis, casas de festas, entre outros, devem pagar os direitos autorais aos titulares.²²

“A definição do valor a ser pago considera, entre outros fatores, o local em que a música é tocada, sua importância para o negócio, ramo de atividade, tipo de utilização musical e região socioeconômica do estabelecimento. Lojas comerciais, emissoras de rádio e cinemas, por exemplo, contam com critérios de cobrança diferentes devido à natureza de suas atividades e da sua utilização musical. O cálculo do direito autoral obedece critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e sua tabela de preços, definidos pelas associações de música que administram o Ecad.” (ECAD, 2024, passo a passo para o pagamento dos direitos autorais)²³

Quem executa música publicamente tem a responsabilidade de informar ao ECAD o repertório tocado. O Escritório também realiza visitas diárias a estabelecimentos comerciais para obter a programação musical para efeito de pagamento dos direitos autorais. Assim ele faz a arrecadação junto aos usuários e repassa os valores às associações. Para isso, processa mensalmente milhares de execuções captadas de formas diferentes para a identificação das músicas e autores com base no banco de dados da gestão coletiva, compartilhado entre o ECAD e as associações.

Cabe ressaltar que o ECAD não é um órgão de governo, com isso, não possui poder de polícia. Logo, os seus fiscais não podem impedir, obstar ou dificultar a realização de eventos por falta de pagamento de direitos autorais. Os valores devidos a esse título, contudo, podem ser cobrados judicialmente pelo referido órgão.

Após as associações receberem do ECAD o recolhimento dos valores correspondentes aos direitos autorais originados das obras de seus associados

²² Informações sobre o ECAD. <https://www4.ecad.org.br/sobre/#gestao-coletiva>, acessado em 18.04.2024

²³ Informações sobre o ECAD <https://www4.ecad.org.br/blog/passo-a-passo-para-pagamento-dos-direitos-autorais/> acessado em 20.04.2024

executadas publicamente, realizam o rateio dos recursos repassados entre seus representados. Quando as músicas tocadas não estão registradas, os valores arrecadados ficam retidos no ECAD por cinco anos, gerando créditos retidos, que são liberados, com os respectivos valores corrigidos, quando identificado o autor da música.

Nesse processo são cobrados percentuais sobre o total do valor arrecadado, a título de taxas administrativas e de custos operacionais, o que justifica os valores distribuídos serem sempre menores do que a arrecadação total. (Chaim 2016 p22).

Sobre a distribuição dos recursos arrecadados, a Lei 12.853/2013, em seu art. 99, §4º, estabelece:

A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.

Com isso, os custos administrativos, anteriormente de 25%, foram reduzidos progressivamente para atingir, ao final de quatro anos, o patamar de 15%. Atualmente a taxa é rateada da seguinte forma: ao ECAD são destinados 9% de todos os valores arrecadados, para cobrir gastos administrativos com a estrutura que abrange todo o território brasileiro, e, às associações, são destinados 6%, para cobrir suas despesas operacionais.

O Sistema de Gestão Coletiva de direitos autorais possui um sistema de governança complexo que envolve diversos atores em torno de um bem econômico. Pelas várias ocorrências negativas já relatadas, a supervisão estatal se tornou uma demanda de uma parte do setor, cujos objetivos com a intervenção regulatória do Estado serão destacados a seguir.

3 OBJETIVOS REGULATÓRIOS

A necessidade da supervisão estatal foi uma conclusão unânime apontada nos trabalhos realizados nas comissões parlamentares, nas investigações do CADE e nas decisões do STF sobre o sistema de gestão de direitos autorais no Brasil. Além da definição do órgão regulador e fiscalizador, foram definidas novas regras relacionadas à operacionalização do sistema.

Nos trâmites para a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 129/2012, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), em seu Parecer nº 639/2013, classificou as mudanças propostas na legislação de Direitos Autorais em 5 princípios: Transparência; Eficiência; Modernização; Regulação e Fiscalização²⁴.

Tais princípios temáticos tratam dos objetivos almejados com a alteração da LDA, por meio da Lei 12.853/2013, relacionados à governança do sistema de gestão coletiva de direitos autorais.

No âmbito do processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062, o Voto do Ministro Relator Luiz Fux (p. 20-21)²⁵ mencionou a origem da abordagem dos princípios e o motivo do sistema de gestão coletiva ser subordinado a eles:

A racionalidade dessas diretrizes foi apresentada pelo professor e pesquisador Ronaldo Lemos, o qual, à época à frente do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da FGV Direito Rio, colaborou para a elaboração do anteprojeto que serviu de ponto de partida para os trabalhos legislativos:

A razão para que as associações de gestão coletiva se subordinem a esses princípios consiste no fato de que as mesmas são depositárias de vultosos recursos arrecadados com força de lei perante diversos estratos da sociedade brasileira. Esses recursos são recebidos não em seu próprio nome, mas em nome dos seus associados, artistas, compositores e demais titulares de direitos autorais. Dessa forma, o Ecad e as associações que o compõem, como depositários destes recursos, possuem deveres fiduciários com relação ao grupo difuso que a eles contribui, quanto ao grupo difuso que deles deve receber. Dessa relação fiduciária emerge a

²⁴ Relatório CPI Ecad – Senado Federal - Parecer CCJ 639/2013, p.42336 - [Diário do Senado Federal nº 104 de 2013 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)

²⁵ Voto ADIN 5062 <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062COMPLETO.pdf>

necessidade de regulação do sistema de gestão coletiva. (LE MOS, Ronaldo. “A gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil: a regulação do Ecad e sua reforma”. In: GUERRA, Sérgio (Org.). Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2014, p. 347)

No âmbito dos princípios que nortearam a alteração da LDA, a Lei nº 12.853/2013 criou obrigações de **transparência** para a governança de direitos autorais, “por se tratar de atividade que afeta número difuso de pessoas, tanto na sociedade quanto no segmento de artistas, produtores e titulares de direitos” (Voto ADI 5062/DF, p.20)²⁶.

Com isso, a lei trouxe regras de divulgação de dados do sistema de gestão coletiva de direitos autorais a qualquer interessado de forma gratuita, permitindo ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral ao cadastro centralizado de autoria e titularidade de obras e dos fonogramas, (arts. 98, §6º ao §9º), além da publicidade e transparência das formas de cálculo e critérios de cobrança de direitos autorais (art. 98-B, I), dos regulamentos de arrecadação e distribuição (art. 98-B, II), do tratamento dos créditos (art. 98, §11º) e da obrigatoriedade de prestação de contas (art. 98-C). Adicionalmente, trouxe a exigência aos usuários da música de entregarem ao ECAD, bem como de divulgarem publicamente, a relação completa das obras e fonogramas utilizados e os valores pagos (art. 68, §6º, da LDA).

A necessidade de aumentar a **eficiência** do sistema foi tratada na Lei 12.853/2013 com a definição de novas regras para o estabelecimento de preços pela utilização dos repertórios e para a arrecadação e a distribuição de direitos autorais (art.98, §2º ao §5º, art. 98-B, art. 99-A, parágrafo único, da LDA), além de novos limites para a taxa de administração devida ao ECAD e às associações do Sistema (art. 98, §12º, e art. 99, §4º, da LDA).

A **modernização** está relacionada aos dispositivos da Lei 12.853/2013 que tratam da reorganização da gestão coletiva, da definição de prazo do mandato dos dirigentes das associações (art. 98, §12º e §13º, da LDA), além de regras de modernização tecnológica (art. 98-B) e de resolução de conflitos por meio de mediação e arbitragem. (art. 100-B da LDA).

²⁶ Voto ADIN 5062.

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062COMPLETO.pdf>.

Por fim, a **regulação** e a **fiscalização** estão previstas basicamente na definição do Poder Público como ente regulador no exercício das competências definidas pela Lei, dentre elas: a necessidade de habilitação prévia para o exercício da atividade de cobrança e distribuição de direitos autorais, a ser concedida pelo Ministério da Cultura (arts 98, §1º, e 98-A), o monitoramento anual das associações (art. 98-A, §1º); a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para anular a habilitação de associação no caso de irregularidades (art. 98-A, §2º); a criação de serviço de solução de controvérsias por meio de mediação ou arbitragem (art. 100-B); e a criação de Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva, com o objetivo definido no art. 7º da Lei nº 12.853/2013, de promover o “aprimoramento contínuo da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil, por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras e do exame das melhores práticas internacionais”. A Lei nº 12.853/2013 também criou mecanismos de fiscalização da gestão e poderes de sanção, atribuídos ao Ministério da Cultura, na qualidade de ente regulador e fiscalizador, caso os dispositivos da LDA não sejam cumpridos pelo Sistema de Gestão Coletiva de Direitos Autorais. (art. 109 – A).

O Decreto nº 9.574, de 22/11/2018, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a gestão coletiva de direitos autorais, de que trata a Lei nº 9.610/1998, atribuiu ao Ministério da Cultura, em seu art.42, a edição de normas complementares necessárias à execução e ao cumprimento do Decreto, especialmente quanto às ações de fiscalização e aos procedimentos e processos de, habilitação, retificação e organização do cadastro de obras, prestação de contas dos associados, apuração e correção de irregularidades e aplicação de sanções.

As alterações à Lei de Direitos Autorais, baseadas nos princípios elencados, trouxeram de volta ao Estado um papel fundamental na fiscalização, no monitoramento e na regulação do funcionamento do sistema de gestão coletiva de direitos autorais de execução pública musical. Na próxima seção, serão identificadas as medidas adotadas pelo Ministério Regulador e os agentes do Sistema de Gestão Coletiva, em cumprimento da Lei 12.853/2013, bem como será analisado se os objetivos pretendidos com a supervisão estatal estão sendo observados.

4 AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1 PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Com o intuito de sistematizar a identificação da atuação da supervisão estatal, a análise será dividida com base nos objetivos almejados com a publicação da Lei 12.853/2013, em promover transparência, eficiência e modernização na gestão coletiva, verificando a atuação no papel de regulador e fiscalizador do setor atribuído ao Ministério da Cultura.

Em relação à atuação da supervisão estatal, serão analisadas as informações ministeriais apresentadas nos relatórios de gestão. Em paralelo serão abordadas as mudanças observadas no sistema de gestão coletiva, considerando a atuação da supervisão estatal no setor, por meio dos relatórios de atividades disponibilizados nos sítios eletrônicos das associações.

Por fim, a identificação se as medidas adotadas estão no caminho para o atingimento dos objetivos regulatórios almejados com a mudança da Lei.

4.1.1 Monitoramento e Controle exercidos pelo Regulador

Conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), todas as unidades prestadoras de contas (UPC) do governo federal, inclusive os Ministérios, deverão disponibilizar, anualmente, para toda a sociedade, em seus portais na internet, Relatórios de Gestão, Demonstrativos Contábeis e Certificados de Auditoria, relativos ao exercício anterior. Adicionalmente, as UPC devem publicar, ao longo do exercício, outras informações sobre planejamento e gestão.

Nesse universo, para identificar as atividades regulatórias e de fiscalização exercidas pelo Ministério da Cultura (MinC), no âmbito do sistema de gestão coletiva de direitos autorais, foram consultados os Relatórios de Gestão disponíveis na internet, emitidos pelo referido Ente Ministerial no período de 2015 a 2023.

Cabe esclarecer que o Ministério da Cultura atua não só na regulação e fiscalização de direitos autorais do mercado fonográfico, mas também de outras obras intelectuais protegidas pela Lei nº 9.610/1998. Com isso, os relatórios analisados por vezes tratam do assunto de forma geral. Contudo, no levantamento de informações, quando as ações estiverem delimitadas, o foco será a análise do sistema de gestão coletiva de direitos autorais no mercado fonográfico.

Em 2015²², a estrutura do MinC era composta pela Diretoria de Direitos Intelectuais (DDI), responsável por formular, implementar e avaliar a política do Ministério sobre direitos autorais. Naquele exercício, o Ministério realizou diversos encaminhamentos para a implementação de uma política de direitos intelectuais, principalmente no que se refere à legislação e à sua necessária estrutura de governança. Como complementação à regulamentação da Lei nº 12.853/2013 e do Decreto nº 8.469/2015, foram publicadas a Instrução Normativa nº 3, de 7/7/2015, que estabeleceu os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610/1998, a Instrução Normativa nº 4, de 7/7/2015, que aprova o Regulamento de Mediação e Arbitragem no âmbito do Ministério da Cultura, nos termos da Lei nº 9.610/1998 e do Decreto nº 8.469/2015, e, por último, a Portaria nº 53, de 7/7/2015, que constituiu, na época, a Comissão para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva – CPAGC, com a finalidade de promover o aprimoramento da gestão coletiva de direitos autoria no Brasil”²⁷.

No âmbito do objetivo estratégico do MinC que trata da “formulação e desenvolvimento da política pública de cultura”, previsto no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, foram apresentadas como estratégias de atuação “A criação de uma instituição para regulação dos direitos autorais de produtos culturais e a atualização da legislação sobre o Direito Autoral no Brasil, como suporte às políticas culturais, preservando os ganhos obtidos na produção intelectual e incentivando a atividade criativa”²⁸.

Apesar de tais estratégias não terem sido implementadas no ano de 2015, o MinC informou que houve debates e articulações com órgãos de governo e com a sociedade civil, por meio de reuniões, encontros, participação em seminários, oficinas,

²⁷ Relatório de Gestão MINC, 2015, p 95-96.

²⁸ Relatório de Gestão MinC, 2015, p.30.

entre outros, no intuito de avançar nas negociações. Vale ressaltar que a meta de “criação e implantação de instituição pública para regulação de direitos autorais”, também prevista no Plano Nacional de Cultura, estava paralisada em função do contexto orçamentário restritivo. Apesar de não existir a estrutura acima mencionada, uma série de competências adicionais foram acrescentadas ao MinC em função da Lei nº 12.853/2013, e mediante a aprovação do Decreto nº 8.469/2015, que regulamentou a lei nº 9.610/1998, à época.

No Relatório de Gestão 2016²⁹ não foram apresentados avanços em relação à regulação e à fiscalização de Direitos Autorais. A estrutura do Ministério foi alterada pelo Decreto nº 8.837/2016. Das subunidades descritas no organograma vigente à época, seis eram secretarias voltadas à área fim, dentre elas, a Secretaria de Economia da Cultura, composta por subunidades estratégicas, como o Departamento de Direitos Intelectuais (DDI), com a competência de subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação da política do MinC sobre direitos autorais e articular com instâncias governamentais temas relacionados a direitos autorais.

No campo do Direito Intelectual, em 2016 foi contratada consultoria especializada para elaboração de estudo técnico sobre o potencial de exploração econômica do repertório brasileiro de obras artísticas e literárias protegidas por direitos autorais que se encontram em domínio público³⁰.

Foi informado, ainda, ter sido autorizada a nomeação de 24 candidatos de nível superior para atuar exclusivamente na área do Direito Intelectual³¹.

Em 2017, no âmbito da implementação do centro de mediação e arbitragem para solução de controvérsias de Direito Autoral, foram entregues duas ações pela DDI: realização de seminário para entrega de certificados aos mediadores e árbitros e realização de debates sobre temas relevantes aos profissionais; e contratação de capacitação em mediação e arbitragem para conferir treinamento aos servidores do DDI. A referida capacitação foi contratada em 2017 e realizada em janeiro de 2018.

Sobre a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento de Gestão Coletiva – CPAGC, entrou em vigor, o Decreto nº 9.145/2017, ampliando o número de vagas da Comissão e, com isso, a participação no Colegiado de mais entidades representativas de usuários e titulares de direitos autorais.

²⁹ Relatório de Gestão MinC 2016, p.24 e p.30

³⁰ Relatório de Gestão MinC 2016, p. 6

³¹ Relatório de Gestão Minc, 2016, p. 9

Quanto à habilitação das entidades de gestão coletiva para o exercício de cobrança de direitos autorais, foi informada a conclusão do exame dos requerimentos de habilitação do ECAD e das sete Associações que o integram (ABRAMUS, AMAR, ASSIM, SBACEM, SICAM, SOCINPRO e UBC), com a concessão da habilitação no dia 30/1/2018.

Em relação à fiscalização e ao monitoramento das entidades de gestão coletiva, consta no Relatório de Gestão de 2017 que o DDI procedeu à análise de 11 processos em que se discutiu a aplicabilidade da Lei de Direitos Autorais a casos concretos, com ênfase na observância do cumprimento da Lei nº 12.853/2013 e na verificação da necessidade de apuração e correção de irregularidades, tendo sido emitidos 14 pareceres/notas técnicas³².

No que tange às metas do PNC, em 2017 foram apresentadas informações sobre o monitoramento das ações realizadas, em 2016, pelas áreas da Secretaria da Economia da Cultura, nas metas 38 - Instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais implantada, e 39 - Sistema unificado de registro público de obras intelectuais protegidas pelo direito de autor implantado.

No intuito de desenvolver as referidas metas, o DDI, em parceria com diversos organismos nacionais e internacionais, realizou seminários com temas relevantes do Direito Autoral, como: estratégias de negociação internacional; gestão coletiva; direito autoral no ambiente digital; conhecimentos tradicionais e legislação, “consideradas como etapas que contribuem para a futura criação da instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais, juntamente com a implantação do Sistema de Registro de Obras Intelectuais”³³.

Ainda em 2017, o DDI participou de rodadas de negociações de acordos bilaterais e multilaterais (México, Mercosul e União Europeia e SCCR), tanto em Brasília, quanto no exterior, além de representar o Brasil no *Standing Committee on Copyright and Related Rights (SCCR)*, vinculado ao *World Intellectual Property Organization – (WIPO)*, organismo responsável por tratar de questões de Propriedade Intelectual ligada à ONU. Nas referidas reuniões, o Brasil participou de discussões afetas a temas relevantes, como Direito Autoral no ambiente digital, Tratado de Radiodifusão, Direito de Sequência e Limitações e Exceções relacionados às bibliotecas, museus e arquivos.

³² Relatório de Gestão MinC, 2017, p. 208-209

³³ Relatório de Gestão MinC, 2017, p. 356-357

Em 2018, o Ministério da Cultura passou por nova reestruturação, aprovada pelo Decreto nº 9.411/2018, que implementou a Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI), mantendo a atribuição de formular e implementar as políticas regulatórias sobre direitos autorais relacionadas à propriedade intelectual, visando o aprimoramento da política de proteção dos direitos autorais e o avanço para outros campos da cultura, como as plataformas de conteúdo digital. Na nova estrutura, a Secretaria contava com uma coordenação específica para o desenvolvimento de políticas e ações articuladas de combate à pirataria e ao tráfico de bens culturais³⁴.

Adicionalmente, conforme já apontado no Relatório de Gestão de 2017, as entidades representativas de autores e intérpretes de música foram finalmente habilitadas, cumprindo uma obrigação do MinC e atendendo a uma reivindicação antiga da classe pela regularização da cobrança de direitos autorais³⁵.

No Relatório de 2018 constam pela primeira vez dados da Ouvidoria. O Direito Autoral recebeu 521 manifestações, sendo o assunto com mais registros, seguido de 212 manifestações relacionadas a “Projeto Inscrito/Apoiado pela Lei Rouanet”³⁶.

O referido Relatório apresentou ainda outras informações sobre a atuação da SDAPI, contemplando prioridades e metas, inovações e melhorias implementadas e os desafios e riscos a serem enfrentados pela Secretaria. Cabe destacar como desafios levantados:

Mudanças institucionais nos diferentes órgãos do executivo e no legislativo acarretam dificuldades na elaboração e na implementação de políticas regulatórias de médio a longo prazo, tendo em vista os desafios de manter-se a interlocução necessária e o interesse dos atores envolvidos em relação à pauta. Também o desenvolvimento de projetos estratégicos para garantir um processo regulatório mais transparente e eficiente, de modo a atender o interesse público, por meio, por exemplo, da implantação de um processo de análise de impacto regulatório.³⁷

O relato acima apresenta como desafios o desenvolvimento de ações que dependem do envolvimento de diversos entes do governo federal, bem como a necessidade de trazer mais transparência às ações regulatórias do Ministério.

Em 2019 ocorreu nova alteração na estrutura regulatória de Direitos Autorais. O Governo extinguiu o Ministério da Cultura, por meio da MP nº 870, de 1/1/2019. O

³⁴ Relatório de Gestão MinC, 2018, p 11-12, 16

³⁵ Relatório de Gestão MinC, 2018, p. 5 - 6

³⁶ Relatório de Gestão MinC, 2018, p. 321

³⁷ Relatório de Gestão MinC, 2018, p. 313

Decreto 9.674/2019 recriou a Secretaria Especial de Cultura na estrutura do Ministério da Cidadania, mais especificamente a Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI)³⁸.

Ao longo do ano ocorreram outras mudanças na estrutura do Ministério. Os decretos nºs 10.107/2019 e 10.108/2019 transferiram a Secretaria Especial de Cultura, bem como as Fundações e Autarquias da área cultural, do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo³⁹.

O Relatório de Gestão 2019 do Ministério da Cidadania apresenta os resultados alcançados pelo SDAPI no exercício, mencionando: lançamento de consulta pública para a reforma da Lei nº 9.610/1998; apoio, colaboração e organização de eventos sobre propriedade intelectual; atendimento ao público, com 62 perguntas recebidas e respondidas em um tempo médio de 7,7 dias; e publicação da tabela de honorários a ser aplicada aos mediadores e árbitros que atuarem em conflitos envolvendo direitos autorais no âmbito da Secretaria Especial da Cultura. O Relatório informou também a habilitação de três associações para a cobrança de direitos autorais no segmento do audiovisual, o monitoramento das dez associações habilitadas, com incremento no número de análises e solicitações para o devido cumprimento das normas em 2019 e a celebração do Protocolo de Intenções com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, para o combate à pirataria e aos demais usos ilegais de obras intelectualmente protegidas⁴⁰.

O Relatório de Gestão 2020³⁴ do Ministério do Turismo apresentou as ações realizadas pela Secretaria Nacional de Direito Autoral e Propriedade Intelectual (SNDAPI) na Regulação da atividade cultural, dentre elas o relatório preliminar do anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 9.610/1998; a alteração da Instrução Normativa MinC nº 03/2015, que estabelece os procedimentos de habilitação, de organização do cadastro, de supervisão e de aplicação de sanções, a implantação do Sistema Unificado de Registro de Obras (Meta 39 do PNC); a publicação da Instrução Normativa Mtur, nº 2/2020, com o objetivo de imprimir mais celeridade e dinamicidade aos procedimentos estabelecidos pelo regulamento de mediação e arbitragem; e

³⁸ Relatório de Gestão Ministério da Cidadania, 2019, p182 a 184

³⁹ Relatório de Gestão Ministério da Cidadania, 2019, p.14

⁴⁰ Relatório de Gestão Ministério da Cidadania, 2019, p.182 a 184

habilitação, monitoramento e fiscalização de associações de gestão coletiva de direitos autorais⁴¹.

No Relatório de Gestão do Turismo 2020 não foram observados dados de ouvidoria e atendimento. Apesar de constarem como atividades desenvolvidas em 2020, também não constam no Relatório informações mais detalhadas sobre: o aprimoramento da atividade de fiscalização e de monitoramento por meio do desenvolvimento do Sistema de Gestão Coletiva; a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva; e a habilitação, monitoramento e fiscalização de associações de gestão coletiva de direitos autorais.

No Relatório de Gestão do Turismo 2021 foram apresentados os resultados de dois indicadores relacionados ao objetivo estratégico 07 – Aprimorar o ordenamento turístico e cultural, que visavam medir o “Percentual de Entidades de Gestão Coletiva monitoradas” e o “Percentual de Manifestações técnicas em direitos autorais emitidas”. Pelas informações apresentadas, em relação ao desempenho do indicador “Entidades de Gestão Coletiva Monitoradas”, o Ministério alcançou a meta de 100%, em 2021, o que significa que as 13 entidades de gestão coletivas habilitadas, dentre elas oito relacionadas à gestão coletiva de exibição pública fonográfica, foram monitoradas⁴². Em relação ao indicador “Manifestações técnicas em direitos autorais emitidas”, o resultado alcançado, informado pelo Ministério, também foi de 100%.

Sobre atividades no âmbito do Direito Autoral, foi relatada a atuação no combate à pirataria e na mediação e arbitragem em uma solicitação, das cinco recebidas, pois as outras quatro solicitações não tiveram o aceite das duas partes envolvidas em cada caso, para dar início ao procedimento.

Pela primeira vez foram apresentados os principais resultados relacionados à agenda regulatória do Ministério. A agenda é um instrumento de planejamento normativo cuja divulgação passou a ser obrigatória para todas as agências federais a partir da edição da Lei nº 13.848/2019, sendo uma boa prática a sua elaboração e divulgação pelos órgãos. Os resultados relacionados à Agenda Regulatória do Ministério tratavam dos seguintes temas: reforma da Lei nº 9.610/1998; implementação do Tratado de Marraqueche⁴³; Estratégia Nacional de Propriedade

⁴¹ Relatório de Gestão Ministério do Turismo 2020, p. 106

⁴² Relatório de Gestão do Turismo 2021, p. 34, p.57 – 58

⁴³ Em se tratando de Direitos Autorais, atualmente o Brasil integra alguns Tratados e Convenções Internacionais: A Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886), atualizada em 1971. Objetivando oferecer proteção aos autores/criadores entre os Estados membros,

Intelectual (ENPI); e proposta de alteração do Marco Civil da Internet. Adicionalmente, constam no Relatório as ações realizadas pelo MTur para a difusão da cultura a respeito dos direitos autorais, organização de eventos, publicação de cartilhas sobre “mediação e arbitragem” e “Gestão Coletiva de Direitos Autorais”, publicação da página “Direitos Autorais”, sobre os serviços ao público oferecidos pelo MTur, dentre outras ações⁴⁴.

Ainda sobre a gestão 2021, cabe destacar que, na avaliação da execução da meta 38 – Instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais implantada, o Relatório de Monitoramento do Plano Nacional de Cultura em 2021 concluiu que

[...]a meta 38 (“Instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais implantada”), que envolvia a criação de um Instituto Brasileiro de Direitos Autorais – IBDA com natureza de autarquia federal, foi superada ou substituída na prática pela criação de uma Secretaria Nacional de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual – SNDAPI (órgão da administração pública federal direta), responsável pela elaboração de políticas públicas e regulatórias em matéria de direitos autorais, nos termos do Decreto nº 9.411, de 18 de junho de 2018 (substituído sucessivamente pelo Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019 e pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020). A depender do ponto de vista, a criação da SNDAPI pode ser vista como o cumprimento, de maneira parcial e por outros meios, da meta 38, ou seu abandono.⁴⁵

foi adotada pelo Brasil, de modo que a adesão entrou em vigor por meio do Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975 (BRASIL, 1975a). A Convenção de Washington (1946) foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 26.675, de 18 de maio de 1949 (BRASIL, 1946). Tinha por objetivo conciliar os dois sistemas de direitos autorais, a saber, o Copyright dos EUA e o Droit d’auteur francês, mas não obteve sucesso, uma vez que os EUA não aderiram à convenção. A Convenção Universal sobre Direitos de Autor (1952), revista em 1971, em Paris, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975 (BRASIL, 1975b), que protege direitos de autores e titulares visando a aplicação do princípio da reciprocidade formal entre países. A Convenção de Roma, sobre a Proteção de Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão (1961), primeira a conferir direitos conexos no âmbito internacional, foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 57.125, de 28 de outubro de 1965 (BRASIL, 1965). O Tratado de Marraqueche, firmado em 17 de junho de 2013, e aprovado pelo Congresso por meio do Decreto nº 261, de 25 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015), visa facilitar às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, o acesso ao texto impresso de obras publicadas. O Acordo TRIPS, que integra o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), cujas normas substantivas integram as descritas como padrões mínimos de proteção, os direitos de autor e os que lhes são conexos. Foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. SOUSA SHINTAKU Guia de Direitos Autorais 2021_20210706.pdf (anvisa.gov.br) p.16

⁴⁴ Relatório de Gestão Ministério do Turismo 2021, p.34, p.57 – 59.

⁴⁵ Plano Nacional de Cultura – Relatório 2021 de Acompanhamento das Metas – 1ª edição, p. 185. [Relatorio2021deAcompanhamentodasMetasdoPlanoNacionaldeCultura1edio.pdf \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/plano-nacional-de-cultura/relatorio-2021-de-acompanhamento-das-metas) Acessado em: 27/4/2024.

No âmbito do Relatório de Gestão do Turismo 2022, foi informado terem sido realizadas análises técnicas de projetos de Lei Nacionais e Instruções Normativas. Foi alterada a Instrução Normativa MTur nº 5/2021, com o intuito de tornar expresso o dever da autoridade administrativa de propor medidas para garantir a continuidade das atividades de arrecadação e de distribuição de direitos autorais nos casos em que ocorra a cassação da habilitação para o exercício dessas atividades. Além disso, houve manifestação técnica sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.968/1997, que propõe a reforma da Lei de Direitos Autorais, com destaque à ampliação das limitações aos direitos autorais e à alteração do regime de gestão coletiva desses direitos, sobre o PL nº 2.370/2019, que também propõe alterações na Lei de Direitos Autorais, e sobre o PL nº 5.542/2020, que trata da obrigatoriedade do cadastramento de músicos acompanhantes ou arranjadores em fonogramas. Sobre a reforma da Lei nº 9.610/1998, ocorreram, também, em 2022, consultas às Secretarias nacionais e a Entidades vinculadas à Secretaria Especial de Cultura, com vistas ao envio de eventuais contribuições.

Quanto ao monitoramento anual das associações, foi relatado terem sido enviadas, informações e documentos pelas 14 associações de gestão coletiva habilitadas, dentro do prazo estabelecido. Da análise documental realizada, verificou-se que sete entidades habilitadas tiveram a documentação aprovada e sete tiveram apontamentos de omissões e erros na documentação. Foi informado que os processos com pendências foram encaminhados à Coordenação-Geral de Fiscalização e Combate à Pirataria (CGCPT) para a instauração do processo de apuração e correção de irregularidades⁴⁶.

No período, 63 processos afetos à competência fiscalizatória tramitaram na SNDAPI, sendo que 33 foram instaurados no exercício de 2022. 32 processos foram concluídos nos 4 primeiros trimestres e cinco sanções de advertência foram aplicadas.

Quanto à mediação e à arbitragem, foi finalizado um procedimento de mediação sobre arrecadação e distribuição de direitos autorais, em que o requerente alegou a falta de pagamento de direitos autorais por parte do Ente Arrecadador. Porém, não houve acordo entre as partes e o processo foi finalizado.

Em 2022, foram realizadas duas reuniões ordinárias da CPAGC, sendo uma delas para tratar da operacionalização dos dois foros permanentes, com o objetivo de

⁴⁶ Relatório de Gestão Ministério do Turismo 2022, p. 68

viabilizar o diálogo setorial, por meio de encontros virtuais para discussão e aperfeiçoamento dos Regulamentos de Arrecadação e Distribuição do ECAD e da cobrança no ambiente digital. Em 2022 foram realizadas duas rodadas de reunião em cada foro, transmitidas via Youtube ⁴⁷ ⁴⁸.

Em 2023, o Ministério da Cultura foi recriado, contendo na sua estrutura, definida por meio do Decreto nº 11.336/2023, a Secretaria de Direitos Autorais e Intelectuais (SDAI), responsável pela formulação e gestão da política do Ministério da Cultura sobre direitos autorais, sendo constituída por duas diretorias: Diretoria de Gestão Coletiva de Direitos Autorais (DIGEC) e Diretoria de Regulação de Direitos Autorais (DIREG).

As principais atividades exercidas pela Secretaria em 2023, relacionadas à regulação e à fiscalização da gestão coletiva, tratam da elaboração e publicação da Instrução Normativa (IN) MinC nº 7/2023 (com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa MinC nº 8/2023), revogando a IN nº 3/2015. O Relatório aborda que os novos normativos trazem inovações para desburocratizar e modernizar as atividades de fiscalização das entidades de gestão coletiva. Além das IN, a DIGEC elaborou e publicou o Edital MinC nº 13, de 11/12/2023, que trata do credenciamento de mediadores e árbitros para atuarem nos conflitos envolvendo direitos autorais no âmbito do MinC, com vistas a formar um cadastro destes profissionais oficialmente credenciados pelo Ministério, válido para o período de dois anos.

A Secretaria também realizou ações no campo legislativo, em relação às propostas relacionadas aos artistas e criadores no ambiente digital, e em relação à regulação da Inteligência Artificial, além de ter desenvolvido ações no campo internacional, avançando em acordos de cooperação cultural.

Nesse contexto, o Relatório apresentou os indicadores relacionados às iniciativas estratégicas da Secretaria:

⁴⁷ Foro: Aperfeiçoamento dos Regulamentos de Arrecadação e Distribuição do ECAD:

<https://www.youtube.com/watch?v=Qan4gLP7MEY>

<https://www.youtube.com/watch?v=vZBP1lponYA&list=PL8AWdr87f1TSa8IMzKPWYF9JXR5KId3X&index=8>

Foro: Cobrança de Direitos Autorais no Ambiente Digital:

<https://www.youtube.com/watch?v=kRZNXbPlpxQ>

<https://www.youtube.com/watch?v=z6wa9bVcc0E&list=PL8AWdr87f1TS-a8IMzKPWYF9JXR5KId3X&index=9>

⁴⁸ Relatório de Gestão Ministério do Turismo 2022, p34, p. 67-69.

- Agenda regulatória infralegal para garantir direitos através do aprimoramento de decretos e instruções normativas. Percentual de execução: 80%
- Agenda regulatória legal para garantir direitos através da apresentação e acompanhamento de projetos de lei. Percentual de execução: 35%
- Recuperação do protagonismo do MinC em fóruns internacionais e promoção da agenda de interesse da Cultura brasileira, especialmente na OMPI. Percentual de execução: 70%

Quanto aos processos de fiscalização e sanção, de passivo de habilitação e monitoramento, de denúncias e representações, os dados apresentados não estão divididos por categoria de bem intelectual, porém dão um panorama do volume de processos recebidos, em andamento e concluídos⁴⁹.

Figura 3 – Processos Direitos Autorais – MinC/2023



Fonte: Relatório de Gestão MinC 2023, p 73.

Com base nas informações apresentadas, observa-se que o ente ministerial adotou medidas com o objetivo de apropriar e executar as competências legais de supervisão estatal atribuídas pela Lei 12.853/2013 e pelos demais normativos relacionados. Contudo, a falta de padronização das informações apresentadas nos relatórios anualmente, não possibilitou a elaboração de uma série histórica de dados quantitativos, talvez ocasionada pelas várias mudanças ocorridas na estrutura do órgão responsável pela regulação e fiscalização do sistema de gestão coletiva ao longo do tempo.

⁴⁹ Relatório de Gestão MinC 2023, p.71- 73

4.1.2 Medidas Regulatórias adotadas pelo setor regulado⁵⁰

A Associações apresentam dados e informações sobre as operações e os resultados obtidos anualmente por meio de relatórios de atividades em seus sítios eletrônicos para consulta aberta, fundamentando a disponibilização dos documentos no cumprimento da exigência contida no art. 98-B, inciso II, da Lei nº 12.853/2013. Contudo, algumas Associações disponibilizam os documentos aos associados por meio de senha, e os enviam ao MinC por meio da plataforma institucional.

A maior parte dos documentos disponibilizados para consulta aberta foram emitidos a partir do exercício de 2015, coincidência ou não, ano em que foi publicado o decreto nº 8.469/2015, que regulamentou a Lei nº 9.610/1998, após a publicação da Lei nº 12.853/2013.

Algumas associações relataram os trabalhos realizados para ajustar seus estatutos e procedimentos, bem como os avanços tecnológicos necessários para atender às demandas da Lei relacionadas à disponibilização de informações e ao cadastro único, centralizado no ECAD (ECADNET)⁵¹, que contém todas as informações referentes à autoria e à titularidade das obras, das interpretações ou execuções e dos fonogramas, e às participações individuais contidas nos contratos, nas declarações ou em outros documentos de qualquer natureza, procedimento importante para a eficácia na distribuição de direitos autorais.

Nos relatórios de atividades das associações foram observados tantos posicionamentos veementes contra a Lei nº 12.853/2013, como posicionamentos mais brandos e até positivos em relação ao referido normativo. Algumas associações com maior representatividade no ECAD, na época das discussões sobre o PLS nº 129/2012, demonstraram o seu descontentamento em relação à Lei nº 12.853/2013, sob alegação de intervencionismo estatal no Direito do Autor e de inconstitucionalidade da Lei por supostamente violar cláusula pétrea da Carta Magna, que veda a intervenção estatal na administração de entidades civis e privadas. Outro

⁵⁰ Todas as informações aqui prestadas foram retiradas diretamente do site do ECAD e de suas associações, através do seguinte link: [Conheça o Ecad - ECAD](#). Acessado em 08/4/2024

⁵¹ <https://www.ecadnet.org.br/client/app/#!/home>

ponto que gerou insatisfação nas associações foi a redução da taxa de administração, obrigando à realização de corte de despesas e à elaboração de novo planejamento orçamentário dos entes.

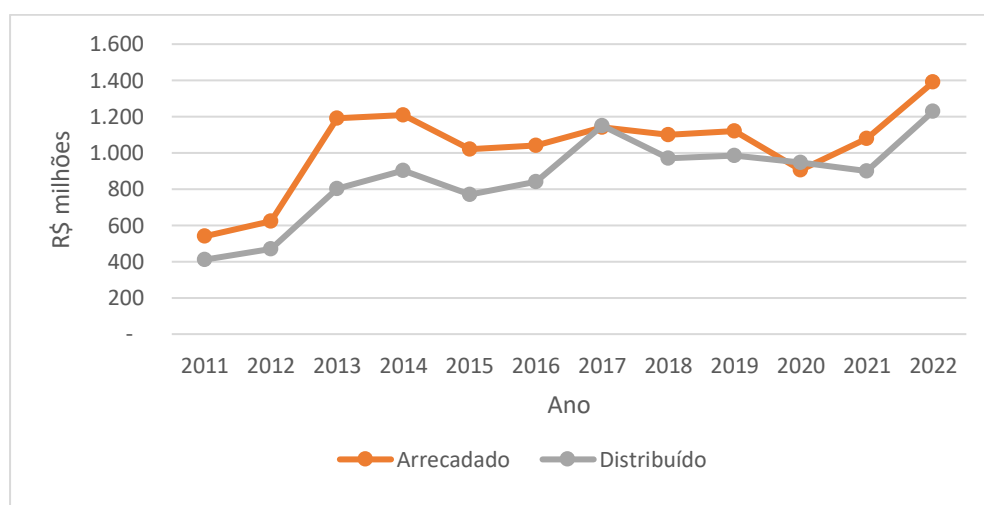
No sítio eletrônico do ECAD só estão disponíveis os Relatórios de 2020, 2021 e 2022. Com isso não foi possível verificar o posicionamento do Escritório à época da promulgação da Lei 12.853/2013, por meio dos seus Relatórios Anuais⁵².

Contudo, em 2021, o ECAD emitiu o relatório “O que o Brasil ouve – 10 anos de música. As transformações do mercado e as conquistas da gestão coletiva na última década”⁵³.

Especificamente sobre o marco regulatório instituído pela Lei nº 12.853/2013, o documento ressalta a significativa reforma na gestão coletiva, que passou a depender de habilitação prévia concedida pelo poder público federal. Outro ponto levantado foi que “A lei também aumentou o percentual do valor arrecadado a ser distribuído aos titulares e fixou responsabilidades claras dos usuários que, além de pagar a retribuição autoral devida pelo uso de música, deve também remeter as corretas informações sobre as obras musicais e fonogramas executados.” (ECAD, 2021, p. 9)⁵⁴

Quanto à arrecadação e à distribuição, os valores alcançados de 2011 a 2022 estão apresentados no gráfico a seguir.

Gráfico 1: Resultado do Sistema de Gestão Coletiva (2011 a 2022)



⁵² Relatórios Anuais ECAD. Disponível em: [relatorio-anual-2020.pdf \(ecad.org.br\)](#). Acessado em 10/4/2024 [Relatorio-anual-2022.pdf \(ecad.org.br\)](#) Acessando em 10/4/2024

⁵³ Relatório ECAD 2021. Disponível em: - [O-que-o-Brasil-Ouve-10-anos-de-musica.pdf \(ecad.org.br\)](#). Acessado em 26/4/2024

⁵⁴ Relatório Anual 2021 ECAD. Disponível em: [RelatorioAnual2021.pdf \(ecad.org.br\)](#) Acessado em 10/4/2024

Fonte: <https://www4.ecad.org.br/resultados/>. [O-que-o-Brasil-Ouve-10-anos-de-musica.pdf \(ecad.org.br\)](#).

O crescimento dos valores distribuídos em direitos autorais para compositores, intérpretes, músicos e demais titulares mais que dobrou nesses últimos 10 anos. Foram distribuídos mais de R\$ 8,2 bilhões para 470 mil titulares (ECAD, 2021, p.5).

Eventos específicos, como Rock in Rio, Copa do Mundo e Olimpíadas incrementaram esse resultado, bem como a resolução de pendências de arrecadação antigas com grandes usuários. Em 2015, a recessão econômica também impactou o mercado fonográfico diminuindo a arrecadação. Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o uso de músicas via streaming é uma modalidade de execução pública de músicas apta a gerar pagamento de direitos autorais. Em 2020, a pandemia também impactou o setor “[...]contudo o segmento de serviços digitais foi responsável por 20% dos valores arrecadados pelo Ecad” (ECAD, 2021, p. 6)⁵⁵.

A partir de 2021, observa-se um crescimento na arrecadação e distribuição, influenciado pelo avanço da tecnologia de produção e consumo do bem fonográfico e pelo controle da sua utilização.

O ECAD (2021, p. 4) afirma que “A adoção de novas regras de arrecadação e de distribuição de direitos autorais, definidas pelas associações de música que administram o Ecad, possibilitou mais transparência e refinamento aos processos, beneficiando tanto os usuários de música quanto os titulares. O resultado de todo esse trabalho e investimento da gestão coletiva trouxe efeitos positivos para a classe artística na década.” Tal posicionamento evidencia que a Lei nº 12.853/2013 impactou, mesmo que indiretamente, o incremento da arrecadação e distribuição de direitos autorais do mercado fonográfico.

4.2 RESULTADOS ALCANÇADOS

As informações coletadas nos relatórios de gestão ministerial e nos relatórios de atividades das associações evidenciam avanços para o atingimento dos objetivos que levaram à publicação da Lei nº 12.853/2013.

⁵⁵ Relatório ECAD 2021. p. 6. Disponível em: [O-que-o-Brasil-Ouve-10-anos-de-musica.pdf \(ecad.org.br\)](#). Acessado em 24/2/2024

Apesar da resistência inicial às novas regras impostas pela Lei nº 12.853/2013, o resultado parece ter sido positivo. Após o primeiro impacto de adaptação, as medidas regulatórias foram absorvidas gradativamente pelos agentes do sistema de gestão coletiva. Os relatórios de atividades a partir de 2018 não abordam mais o descontentamento do setor nas questões relacionadas às exigências definidas pela Lei nº 12.853/2013. Outro ponto observado é a diminuição da resistência com a mudança de ambiente político e o aumento do diálogo com o governo.

A regulamentação e o acompanhamento do poder público promoveram ajustes na governança que aparentemente não impactaram negativamente o sistema em relação à possível interferência do estado no campo de direito privado.

A necessidade de dar **transparência** às ações do sistema demandou esforços das associações para se adequarem ao uso de tecnologia no tratamento e na disponibilização de informações sobre sua gestão em seus sítios eletrônicos, tornando públicos dados relativos à arrecadação, à distribuição e à constituição do cadastro único das informações das obras.

No que tange ao princípio da **eficiência**, foram publicados novos regulamentos de arrecadação e de distribuição, além de ter sido aplicado ajuste na taxa de administração, ocasionando a necessidade de se implementar uma política de redução de custos operacionais nas associações.

O atendimento ao princípio da **modernização** está atrelado a aspectos de transparência e eficiência, efetivados com as mudanças nos estatutos, investimentos em tecnologia e formalização e funcionamento, no Ministério da Cultura, da Câmara específica para resolução de conflitos no setor.

A **regulação e a fiscalização** trataram exclusivamente do papel de supervisão estatal do Ministério da Cultura. Atualmente estão vigentes as IN nº 7/2023 e nº 8/2023, que regulamentam os processos administrativos de habilitação para a atividade de cobrança, monitoramento, fiscalização e sancionamento das associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos e de ente arrecadador previstos na Lei nº 9.610/1998, bem como regulamentam direitos e obrigações dos agentes do sistema, relativos à administração eficaz e transparente dos direitos e da atividade de cobrança.

Com isso, a atividade de cobrança e distribuição de direitos autorais passou a ser fundada em uma habilitação a ser concedida pelo Ministério. Para que tal habilitação fosse concedida, cada associação teve que demonstrar, por meio de

processo administrativo, o cumprimento da legislação, a contabilidade de sua arrecadação e distribuição, a regularidade de sua representação e a capacidade de administrar os direitos que lhe são confiados. Com isso, as associações promoveram a adequação dos seus documentos às exigências da Lei e obtiveram a aprovação da nova habilitação pelo Ministério.

Além da habilitação, cabe ao Ministério a análise anual dos documentos relacionados às prestações de contas das associações, processos administrativos de monitoramento e fiscalização, processos sancionatórios por infração cometida pelo ECAD, Associações ou pelos usuários, tratamento de denúncias e de processos de mediação e arbitragem para solução de controvérsias do setor, assuntos por vezes informados em seus Relatórios de Gestão.

Nesse cenário, o estabelecimento da Câmara de Arbitragem especializada para a solução de conflitos, juntamente com a definição de critérios objetivos para a precificação dos direitos cobrados, conferindo certa previsibilidade do valor a ser pago (Vianna, Gibran, 2014, p. 30-31)⁵⁶, além da execução de ações fiscalizatórias, tendem a proporcionar a diminuição da judicialização verificada no setor.

Buscou-se ainda a criação da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva, contudo não foi possível identificar as medidas propostas pela Comissão para o desenvolvimento do setor.

Quanto à estrutura da supervisão estatal, os Ministérios são órgãos de governo, podendo sofrer alterações na sua estrutura a cada mandato presidencial ou mudança no plano de governo. De 2015 a 2023, a Cultura teve seis ministros diferentes e fez parte da estrutura de três ministérios. A estabilidade gerencial traz certa credibilidade quando se trata de reter conhecimento em determinada área, equilibrando aspectos políticos que podem surgir. Fica aqui uma reflexão se a governança, regulação e fiscalização de direitos autorais não seriam mais bem estruturadas com a criação de uma agência específica, conforme chegou a ser previsto em Planos Nacionais de Cultura de exercícios anteriores.

Nos projetos de lei em andamento para alteração da Lei 9.610/98⁵⁷, bem como nas pesquisas bibliográficas realizadas, não foi identificada proposta relacionada à

⁵⁶ VIANNA, Bruno Pereira, GIBRAN, Pf. Dr. Sandro Mansur. A Reforma da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil, 2014) [a reforma da gestao coletiva de direitos autorais no brasil.pdf \(ufsc.br\)](https://www.ufsc.br/revista/revista-ufsc/revista-ufsc-2014-2015/a-reforma-da-gestao-coletiva-de-direitos-autorais-no-brasil.pdf). Acessado em.

⁵⁷ PL 1473/2023 – O texto visa regular, especificamente, as obras provenientes de inteligência artificial; e

extinção do papel regulador e fiscalizador do Ministério da Cultura no sistema de gestão coletiva de direitos autorais do mercado fonográfico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

O Brasil percorreu um longo caminho no tratamento de Direitos de Autor, desde os privilégios até a legislação específica de Direitos Autorais e Conexos, buscando adaptar-se às mudanças sociais e tecnológicas. Os direitos autorais continuam a ser uma área dinâmica e essencial para proteger a criatividade e a expressão intelectual.

Com objetivo de preencher lacunas deixadas pela Lei nº 9.610/1998, relativas a governança, regulação e fiscalização de Direitos Autorais, foi publicada a Lei 12.853/2013, que promoveu uma reforma na gestão coletiva de direitos autorais, definindo novas diretrizes ao ECAD e novos direitos e obrigações a todos os atores envolvidos nas relações oriundas da execução pública de obras musicais.

As alterações à Lei de Direitos Autorais trouxeram de volta ao Estado um papel fundamental na fiscalização e na regulação do funcionamento das associações de gestão coletiva de direitos autorais e do ente arrecadador dos direitos relativos ao mercado fonográfico.

Apesar de criticada inicialmente pelos agentes do Sistema de Gestão Coletiva, sob a alegação de se tratar de uma intervenção estatal em um direito de privado, as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos exercem atividades de interesse público, conforme definido na Lei de Direitos Autorais, devendo atender à sua função social. Ademais, a ausência de regulação do monopólio econômico exercido pelo ECAD, acabou permitindo a ocorrência de irregularidades amplamente investigadas.

Após inúmeras discussões, a intervenção estatal foi implementada. A partir das informações obtidas por meio dos sítios eletrônicos do Ministério da Cultura e das Associações do Sistema de Gestão Coletiva, foi possível concluir que as exigências legais definidas no âmbito dos princípios da transparência, modernidade e eficiência continuam a ser implementadas.

Apesar do temor em relação à atuação do Estado, a regulação e a fiscalização do setor trouxeram estabilidade ao complexo sistema de gestão de direitos autorais. Nas pesquisas realizadas, não foram observados apontamentos desfavoráveis à continuidade da supervisão estatal em tela, talvez pela segurança que as medidas regulatórias proporcionaram ao setor.

Quanto aos novos rumos do Direito Autoral no Brasil, cabe ressaltar a necessidade constante de modernização dos normativos e da gestão do sistema com a intenção de acompanhar as novas formas de exibição pública da obra brasileira no mercado nacional e internacional e, quem sabe, implementar novas formas de cobrança de direitos autorais, reduzindo a necessidade de atuação do ECAD no exercício do monopólio legal, abrindo a arrecadação de direitos autorais à livre concorrência e revisando a atuação regulatória e fiscalizatória do poder público.

Há que se refletir se a governança, a regulação e a fiscalização de direitos autorais não seriam mais bem estruturadas com a criação de uma agência específica, conforme chegou a ser previsto em Planos Nacionais de Cultura de exercícios anteriores.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CTS-FGV Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV. **Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil** / organização Pedro Augusto Pereira Francisco, Mariana Giorgetti Valente. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/05ae87bd-1f18-4064-a935-550e3bfed688/content>. Acessado em: 11/4/2024

CTS-FGV Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV. **Direitos autorais em reforma** / Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas - Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. 122 p 89-90.) Acessado em: 11/4/2024

ABRAMUS Associação Brasileira de Música e Artes. Relatório de Atividades. Disponível em: <https://www.abramus.org.br/>. Acessado em: 21/4/2024.

AMAR. Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes. Relatórios de Atividades. Disponível em: <https://www.amar.art.br/>. Acessado em: 18/4/2024.

ANVISA, Ibict. **Guia de Direitos Autorais: questões teóricas e práticas** / Rosilene Paiva Marinho de Sousa e Milton Shintaku. -Brasília: Ibict, 2021. Disponível em: [SOUSA SHINTAKU Guia de Direitos Autorais 2021 20210706.pdf \(anvisa.gov.br\)](https://anvisa.gov.br/sousa_shintaku_Guia_de_Direitos_Autorais_2021_20210706.pdf) Acessado em: 15/4/2024

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. 2005 **Relatório Final CPI ECAD**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20ECAD%200001.pdf>. Acessado em: 10/4/2024

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **2009. Relatório Final CPI do ECAD**. Disponível em: http://www.al.sp.gov.br/repositorio/arquivoWeb/com/cpi_ecad_relatorio_final.pdf. Data de acesso 10/4/2024

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. 2010. **Resolução nº 88/2011. Comissão Parlamentar de Inquérito**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/comtemp.nsf/0d034cff75b288de03256bb1005be7f8/d6327f99cb623b588325799900642648?OpenDocument> Data de acesso 10/4/2024

ASSIM. Associação de Intérpretes e Músicos. **Relatórios de Atividades**. Disponível em: <https://www.assim.org.br/> Acessado em 21/4/2024.

BASTOS, Antônio Augusto Iloizio de Faria - **Gestão coletiva de direitos autorais da execução pública musical no Brasil: o processo e reforma do sistema ECAD pela lei 12.853 de 2013**, FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/0c05eaf4-3608-4e8e-877d-260aa220aea4>

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**; revista, atualizada e ampliada por Eduardo C. B. Bittar – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

BRASIL Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE – **processo 08012.003745/2010-83 Volume 25**. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?KOXi3eEqJC73dCc3G_MH5w73G76ivtXYDDG65Jr7vK4fhNNdRnnFDgAfJTIfRn8_ywCudV1gCNGrQiNgXFAcnU8MEH_eDtcZJQTue3OpzYHY_r2-XaKfTtSElqAvSI2f Acessado em: 9/4/2024

BRASIL. Carta de Lei de 25/03/1824. Disponível em: [CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL \(DE 25 DE MARÇO DE 1824\)](#).

BRASIL. **Constituição da República dos Estados 1891**. Disponível em: [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL \(DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891\)](#)

BRASIL. **Constituição Federal 1988**. Disponível em [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](#)

BRASIL. **Decreto nº 9.574**, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre gestão coletiva de direitos autorais e fonogramas, de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 23 nov. 2018. Disponível em: [D9574 \(planalto.gov.br\)](#)

BRASIL. **Lei nº 12.853**, de 14 de agosto de 2013. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 15 ago. 2013. Disponível em: [L12853 \(planalto.gov.br\)](#)

BRASIL. **Lei nº 5.988**, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998, pág. nº 3. Disponível em: [L9610 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/L9610)

BRASIL. Ministério da Cultura. **O Mercado das Indústrias Criativas do Brasil. 2023**. Disponível em: [O Mercado das Indústrias Criativas do Brasil \(MICBR\) — Ministério da Cultura \(www.gov.br\)](http://www.micbr.org.br)

BRASIL. Ministério do Turismo (2020, 2021, 2022) - **Relatório de Gestão Ano 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/aceso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao>. Acessado em 10/4/2024.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Instrução Normativa MTur nº 5**, de 29 de novembro de 2021. Estabelece os procedimentos de habilitação, organização do cadastro, supervisão e aplicação de sanções para a atividade de cobrança de direitos autorais por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: [INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 5, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 — Ministério do Turismo \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/turismo/pt-br/legislacao/instrucao-normativa-mtur-n-5-de-29-de-novembro-de-2021)¹

BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria MTur nº 740**, de 28 de dezembro de 2020. Disponível: [PORTARIA MTUR Nº 740 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 — Ministério do Turismo \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/turismo/pt-br/legislacao/portaria-mtur-n-740-de-28-de-dezembro-de-2020)

BRASIL. Ministério do Turismo. Secretaria Especial da Cultura (2021) – **Guia de Gestão Coletiva**. Disponível em: [Gestão Coletiva — Ministério do Turismo \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/turismo/pt-br/legislacao/guia-de-gestao-coletiva)

BRASIL. Ministérios da Cultura. **Instrução Normativa Minc nº 1**, de 4/5/2016. Dispõe sobre as obrigações dos usuários na execução pública de obras musicais e fonogramas inseridos em obras e outras produções audiovisuais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: [INSTRUÇÃO NORMATIVA MINC Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2016 — Ministério do Turismo \(www.gov.br\)](http://www.gov.br/pt-br/legislacao/instrucao-normativa-minc-n-1-de-4-de-maio-de-2016)

BRASIL. Ministérios da Cultura. **Relatórios de Gestão 2015, 2016, 2017, 2018, 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/aceso-a-informacao/auditorias/auditorias>. Acessado em 10/4/2024

BRASIL. Plano Nacional de Cultura (PNC). **Relatório 2021 de Acompanhamento das Metas** – 1ª edição.

[Relatorio2021deAcompanhamentodasMetasdoPlanoNacionaldeCultura1edio.pdf \(www.gov.br\)](#). Acessado em: 27/4/2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final Comissão Parlamentar de Inquérito ECAD**. Processo 08012.003745/2010-83 – Volume 1. Disponível em https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM9RKqkXmul_vfmVpNvWcoXLicS8aVjHN90UQhC3FiihwD9dMspscwAbCpCR3VurSajCLYzAkboOvBV3-pK9MeOc –Diário do Senado Federal nº 104 de 2013 - Diários - Atividade Legislativa - Senado Federal

CHAIM, Caio Eduardo Cormier -**Gestão Coletiva de Direitos Autorais na Música** – Trabalho de conclusão de curso UnB. Brasília, 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/14494/1/2016_CaioEduardoCormierChaim_tcc.pdf

ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. **Relatório Anual 2020, 2021, 2022**. Além dos resultados do último ano e dos tradicionais números de arrecadação e distribuição de direitos autorais, o documento traz um balanço geral do mercado de execução pública musical no país, reforçando a importância da gestão coletiva em benefício da classe artística. Disponível em [Relatorio-anual-2022.pdf \(ecad.org.br\)](#); <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RelatorioAnual2021.pdf>; <https://www4.ecad.org.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-anual-2020.pdf>. Acessado em 20/11/2023

ENAP. **Módulo 1 Direitos Autorais, 2015**. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1852/1/M%c3%b3dulo_1_DIREITOS_AUTORAIS.pdf Acessado em 3/4/2024

FIRJAN, Sistema. **Mapeamento da indústria criativa no Brasil / Firjan – 2022**. – Rio de Janeiro: Firjan, 2008-v.: graf. color. – (Estudos e pesquisas. Ambiente Socioeconômico) Disponível em: [Economia Criativa :: Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil \(firjan.com.br\)](#)

ME. Ministério da Economia. **Guia orientativo para elaboração de ARR**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/analise-de-impacto-regulatorio-air-e-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr/o-que-e-arr/guiaarrverso5.pdf>

PANZOLINI, Carolina e DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020.– Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020,

https://portal.tcu.gov.br/data/files/57/72/86/60/35FA6710FE28B867E18818A8/Manual%20Direitos%20Autorais%202020_Web.pdf. Acessado em: 19/4/2024.

PIZZOL, Ricardo Dal. **Evolução histórica dos direitos autorais no Brasil: do privilégio conferido pela Lei de 11/08/1827, que criou os cursos jurídicos, à Lei n. 9.610/98. (2018)**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 113, 309-330. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v113i0p309-330>. Acessado em 03/4/2024

Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Curitiba| v. 2 | n. 2 | **Direitos Autorais: Mercado e Intervenção**. Giovani Lofrano Alves. Jul/Dez 2016. P. 81-98. Disponível em: [Direitos Autorais: Mercado e Intervenção | Alves | Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência \(indexlaw.org\)](https://indexlaw.org). Acessado em 29/4/2024.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; NEVES, Rubia Carneiro. **Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, no3, 2017 p. 511-537 – Disponível em: [Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação | Pereira Ribeiro | Revista Brasileira de Políticas Públicas \(uniceub.br\)](https://uniceub.br)

SBACEM Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música. **Relatórios de Atividades**. Disponível em: <https://sbacem.org.br/>. Acessado em 3//2024.

SICAM Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais. **Relatórios de Atividades**. Disponível em: <https://www.sicam.org.br/>. Acessado em 17/4/2024

SOCINPRO Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais. **Relatórios de Atividades**. Disponível em: <https://socinpro.org.br/>. Acessado em 03/01/2024

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 5062/DF**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5062COMPLETO.pdf>) Acessado em 11/04/2024

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 5065/DF**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13065385>

UBC União Brasileira de Compositores. **Relatórios de Atividades.** Disponível em: <https://www.ubc.org.br/>. Acessado em 17/4/2024

VIANNA Bruno Pereira, GIBRAN Sandro Mansur - **A Reforma da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil** – Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_reforma_da_gestao_coletiva_de_direitos_autorais_no_brasil.pdf